

1

O CAMPO PENAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS JULGADOS NOS ANOS DE 2014-2016

THE CRIMINAL FIELD AND THE FIGHT AGAINST CORRUPTION: A STUDY ON JUDGES IN THE YEARS 2014-2016

José Bruno Pereira dos Santos*
 Carla Priscilla Barbosa Santos Cordeiro**
 Lana Lisiêr de Lima Palmeira***

RESUMO: O presente artigo visa compreender o fenômeno da corrupção, sob uma abordagem conceitual e delimitada a sua presença na esfera pública. Visto que a tipificação penal ao tratar dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, respectivamente, artigos 317 e 333, os colocam no rol dos crimes praticados contra a Administração Pública. Além disso, busca-se descobrir, se de fato temos sido eficazes no combate a corrupção no âmbito penal, verificando isto a partir da análise dos dados colhidos, os quais denunciaram alguns problemas. Este trabalho não se limitou a responder as hipóteses iniciais, mas apresenta algumas propostas que contribuem para o combate a corrupção.

PALAVRAS-CHAVE: Corrupção; STF; Combate.

ABSTRACT: This article aims to understand the phenomenon of corruption, from a conceptual and delimited approach to the public sphere. The Brazilian Penal Code provides for crimes of active corruption and passive corruption in your articles 317 e 333, putting both types of corruption in the list of crimes committed against the Public Administration. Beyond, this article seeks if the fight against corruption has been effective in criminal scope, from the analysis of data collected throughout the research, that revealed some problems in fighting corruption. This work was not limited to answering the initial hypotheses, but presents some proposals that contribute the fight against corruption.

KEYWORDS: Corruption; STF; Combat.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a corrupção, delimitando-a a esfera pública, em seu sentido específico a luz da legislação penal em seus artigos 317 e 333, que tratam dos crimes

* Graduação em andamento em Direito – Faculdade CESMAC do Agreste, CESMAC, Brasil.

** Professora da Faculdade Cesmac do Agreste. Mestrado em Direito – Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil (2016). Doutora em Educação e Mestre em Direito Público. E-mail: priscillacordeiro@cesmac.edu.br.

*** Professora da UFAL, Doutora e Mestra em Educação, Graduada em Direito, Licenciada em Pedagogia e Filosofia. E-mail: lanallpalmeira@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0443-7245>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9538287578494559>.

de corrupção passiva e ativa, respectivamente. Descobrir quão eficaz tem sido seu combate não apenas em nossa legislação penal, mas em ações julgadas nos tribunais brasileiros, e em caso de ineficiência denunciar o que pode ser sua causa e propor algumas medidas que podem contribuir para controlar o fenômeno da corrupção.

O problema central que permeia esta pesquisa é o de quão efetivo tem sido a luta contra a corrupção no âmbito penal. E se pouco, qual ou quais têm sido as causas desta ineficácia? Como atenuá-los ou resolvê-los?

As recentes denúncias e descobertas feitas na operação Lava-Jato mostraram um Brasil que em nada nos orgulha, afinal o descaso com a coisa pública tratando-a como se fosse particular trouxe gritantes prejuízos a nação, que afetaram áreas tão essenciais a vida dos brasileiros: indústrias, infraestrutura (e serviços públicos), saúde, educação, segurança e outros.

Além disso constatou-se que a corrupção não é um problema polarizado ou circunscrito a um grupo ou partido, mas um mal sistêmico que perpassa não apenas nosso sistema político ou nossas instituições, mas toda sociedade. Por esta e outras razões seu estudo e pesquisa são tão importantes para melhor compreendermos este mal de natureza tão complexa quanto a multidisciplinariedade que deve analisá-lo para que possamos controlá-lo.

Uma vez que este trabalho parte do pressuposto de que a corrupção é um fenômeno complexo, foram elencadas hipóteses gerais, em um primeiro momento, para que ao longo da pesquisa fossem submetidas a comprovação. São elas: Houve um aumento significativo das ações penais acerca dos crimes de corrupção? Temos sido eficientes no combate a corrupção?

Além disso, usamos como principal referencial teórico a obra de Carlos Guillermo Castro Cuencas sobre corrupção, cuja definição muito se assemelha a definição que nossa lei penal usa para descrever os crimes de corrupção. Ou seja, a corrupção dentro da esfera estatal se desenvolve por uma série de fatores, tais como a utilização da coisa pública em prol de interesses particulares, tratando-a como privada por causa de motivações variadas para atender interesses próprios.

2 CORRUPÇÃO, UM FENÔMENO COMPLEXO

A corrupção é um mal sistêmico que tem prejudicado todas as sociedades e que fere as bases do Estado Democrático de Direito, prejudicando suas instituições e sua efetividade. Enfrentá-la tem sido uma verdadeira batalha, uma vez que se trata de um fenômeno complexo que possui variadas causas e consequências. Desta maneira, o estudo da corrupção se inicia com a árdua tarefa de compreender sua essência, raízes e forma de proliferação, pois se trata de um

fenômeno complexo, que deve ser observado pelas mais diversas perspectivas (FILGUEIRAS apud CORDEIRO, 2016).

Um primeiro ponto para compreender a corrupção seria a partir de seu conceito. Para Filgueiras, são três as principais concepções da corrupção: a funcionalista, que aponta a corrupção como um mal das sociedades subdesenvolvidas, pois atrapalha seus processos de modernização; a da cultura política, que analisa apenas os valores de uma sociedade por meio da comparação entre sua cultura local e outra universal; e a econômica, que busca compreender o enriquecimento dos agentes públicos e de mercado as custas das normas coletivas de proteção ao patrimônio e à moralidade pública (FILGUEIRAS apud CORDEIRO, 2016).

Todas estas visões se revelam reducionistas de acordo com o autor, pois segundo Cordeiro (2016), tanto a análise funcionalista quanto a da cultura política focam respectivamente no véis político-econômico e cultural-desenvolvimentista, ignorando-se a interdisciplinaridade inerente as possíveis causas da corrupção. De igual modo, a análise econômica limita o âmbito de análise do problema por restringir sua abrangência aos seus efeitos econômicos.

Desse modo, nenhuma destas formas de explicar a corrupção é adequada. Da mesma maneira qualquer outra que proponha uma compreensão reducionista deste fenômeno, não será adequada. Afinal estamos diante de um problema de grande complexidade, o qual exige uma análise sociológica. Conforme Cordeiro (2016, p.) aponta:

A corrupção decorre de uma série de fatores econômicos, institucionais, políticos, sociais e históricos, e que sua manifestação ocorre não somente na esfera econômica ou política, mas também nas diversas esferas da vida social, e é por isto que não pode ser analisada sob um prisma restrito.

Diante da complexidade que envolve o fenômeno da corrupção, Cuencas (2008) se dedica a analisa-lo na esfera pública. Para ele, há uma fragmentação conceitual que divide os autores que o estudam nesta esfera em pelo menos três grupos: daqueles que a entendem como uma espécie de satisfação do interesse pessoal as custas do interesse público (causa); dos que a veem como um comportamento, neste caso o abuso do cargo público (meio); e dos que a entendem como violação de um dever do funcionário público com o objetivo de uma vantagem para além do que sua função pode oferecer (efeitos).

Diante desta fragmentação conceitual, é proposto por Cuencas uma síntese entre as três perspectivas, já que elas não estão erradas em si, apenas enxergam o problema de forma limitada. Conforme o autor afirma: “la corrupción pública es um fenómeno complejo

compuesto por três elementos” (CUENCAS, 2008, p. 30). Estes elementos seriam: o motivacional ou interno, que leva o agente transgredir o interesse público para atender os seus próprios interesses; o comportamental ou qualitativo, que é a ação transgressora em si, a qual, segundo Cuencas, deve constituir uma ação ilícita, “pues para que exista un acto de corrupción deve hacer un sistema normativo que le sirva de referencia” (2008, p. 30); e o benéfico ou material, que implica na expectativa de obter alguma vantagem de forma indevida, de qualquer natureza, não necessariamente econômica, podendo ser tal vantagem recebida de forma direta ou indireta.

Assim, compreendemos que a corrupção pública se dá pela motivação de atender o interesse particular em detrimento do público, por meio de uma conduta caracterizada pelo abuso de poder com o objetivo de obter alguma vantagem que o cargo em si não oferece. Além disso, Cuencas (2008, p. 32) nos adverte que:

En este sentido, debe destacarse que no es necesaria la existencia de una complicidad privada ni que intervengan varias personas, pues existen múltiples eventos en los cuales el servidor publico corrupto es el beneficiado directo por su conducta, como sucede em aquellos supuestos en los cuales el funcionario público contrata com una de su empresas.

Como este artigo visa analisar a efetividade do combate a corrupção no âmbito penal, optamos em analisar a corrupção na esfera pública, por isso a conceituação do doutrinador colombiano nos é útil, pois ela se harmoniza muito bem com a tipificação da corrupção ativa e passiva segundo nosso Código Penal, conforme veremos a seguir.

3 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CORRUPÇÃO

A corrupção como já foi mencionada acima, é um fenômeno complexo, que exige uma análise multidisciplinar. Por isso, para melhor a entendermos, restringimo-nos a observá-la em sua manifestação na esfera pública. Por esfera pública, estamos falando da Administração Pública, que conforme leciona Medeiros (2017) é:

O aparelho estatal, ou seja, ao conjunto formado por um governo e seus agentes administrativos, regulado por um ordenamento jurídico (BRESSER PEREIRA, 1995), que consiste no conjunto das normas, leis e funções existentes para organizar a administração do Estado em todas as suas instâncias e tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 2015, art. 37).

Popularmente tratamos por corrupção qualquer ato que seja prejudicial à Administração Pública, quer seja pelo mau uso da coisa pública quer pela inversão ética de tratar a coisa pública como privada. O que pode nos levar a cometermos o erro de tratarmos improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública e a corrupção *stricto sensu*, como a mesma coisa, quando na verdade não são. Antes, cada um destes elementos possui conceitos distintos.

A improbidade administrativa está prevista na Lei n.8.429/92. Ela é praticada por agentes públicos ou terceiros, que causa danos à Administração Pública por meio do enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário e atos que violem os princípios da administração pública. Como a improbidade não é um crime, pois não há tipificação legal para que assim seja. Logo por sua natureza ser civil-administrativa e não criminal, não nos interessa para esta pesquisa.

Os crimes contra a Administração Pública estão tipificados no Código Penal como sendo aquelas ilicitudes cometidas por funcionários públicos, que podem ser conceituados como “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego, ou função pública”.⁴ Dentre estes, temos, por exemplo, o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa etc. Como seria impossível analisar todos esses tipos penais relacionados as ilicitudes praticadas por funcionários públicos, foram selecionados para análise os crimes de corrupção passiva e ativa, uma vez que são os tipos que ocorrem com mais frequência, como será visto a frente.

3.1 O CRIME DE CORRUPÇÃO

Há dos tipos de corrupção: a ativa e a passiva. Aquela trata do corruptor e esta do funcionário público corrompido. Lembrando que como são crimes contra a Administração Pública, e que, desta forma, devem ser praticados por funcionários públicos. Como tanto a figura do corruptor quanto do corrompido são tipificados em várias legislações. Existem, segundo Jesus (2010, p. 199), “duas maneiras de conceituação legal do fato”:

⁴ **Cargo** público é aquele ocupado por servidor público; **Emprego** público é aquele ocupado por empregado público que pode atuar em entidade privada ou pública da Administração indireta; **Função** é um conjunto de atribuições destinadas aos agentes públicos, abrangendo à função temporária e a função de confiança (CARVALHO FILHO, 2017).

1. Descrição de um só delito, aparecendo os dois sujeitos como coautores (delito de concurso necessário);
2. Formulação típica de dois delitos, um para cada participante do fato (exceção pluralística do princípio unitário do concurso de agentes).

Cabe mencionar que nossa legislação penal adotou a segunda opção, a qual descreve a corrupção passiva do funcionário no art.317 e a ativa do terceiro no art.333. O Brasil adotou a teoria pluralista⁵, em que cada um dos envolvidos responde de modo independente pelo delito praticado (CAPEZ, 2005, p.435).

No entanto, apesar de abraçamos esta teoria, que entende não se tratar de um crime bilateral, reconhece-se a possibilidade de haver concomitância de ambos. Consoante explicação de Capez (2005), que assim descreve esta variante: “na conduta do funcionário que recebe a indevida vantagem (CP, art. 317), é pressuposto necessário que haja anteriormente a ocorrência do delito de corrupção ativa na modalidade “oferecer vantagem indevida a funcionário” (CP, art.333)”.

3.1.1 Corrupção Passiva

O crime de corrupção passiva encontra-se descrito no art.317, caput, da lei penal que diz: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

A corrupção passiva é uma negociata de atos de ofício, ou seja, é a comercialização daquelas ações que são próprias do cargo, emprego ou função pública, a qual somente o funcionário público que as ocupa é quem pode praticá-lo de modo legítimo, pois possui competência para tal. Daí o motivo pelo qual diversas legislações buscaram reprimi-la com punições severas àqueles que a praticavam. (JESUS, 2010, p.199). Tendo como sujeito passivo ou lesado o Estado e por ser crime próprio, só pode ser praticado por funcionário público.

É um crime de ação múltipla⁶, cujos núcleos são os verbos solicitar, receber e aceitar com fins de obter vantagem indevida ou promessa de vantagem. Conforme leciona Capez (2005, 437):

- a) Solicitar: pedir, manifestar que deseja algo. Não há o emprego de qualquer ameaça explícita ou implícita. O funcionário (intraneus) solicita a vantagem, e a vítima (extraneus) cede por deliberada vontade, não por *metus publicae potestatis*.

⁵ Esta teoria afirma que quando houver mais de um agente, praticando cada um, conduta diversa dos demais, ainda que obtendo apenas um resultado, cada qual responderá por um delito (CAPEZ, 2005)

⁶ Um mesmo crime que pode ser realizado por ações diversas.

Nessa modalidade, não é necessária a prática de qualquer ato pelo terceiro para que o crime se configure, isto é, prescinde-se da entrega efetiva da vantagem. **Basta solicitação.**

b) Ou receber: aceitar, entrar na posse. Aqui a proposta parte de terceiros (extraneus) e a ela adere o funcionário (intraneus), ou seja, o agente não só aceita a proposta como recebe a vantagem indevida. Ao contrário da primeira modalidade, é condição essencial para sua existência que haja a anterior configuração do crime de corrupção ativa, isto é, o oferecimento de vantagem indevida (CP, art. 333). Sem essa oferta pelo particular, não há como falar em recebimento de vantagem;

c) Ou aceitar a promessa de recebe-la: nessa modalidade típica basta que o funcionário (intraneus) concorde com o recebimento da vantagem. Não há o efetivo recebimento dela. Deve haver necessariamente uma proposta formulada por terceiros (extraneus), à qual adere o funcionário, mediante a aceitação de receber a vantagem. Assim como na figura precedente, é essencial para existência desse crime que haja anterior promessa de vantagem indevida a funcionário público, isto é, o delito de corrupção ativa.

A vantagem indevida, ou seja, aquela que não é autorizada por lei é seu objeto material. Entretanto, de acordo com Hungria: “as gratificações usuais, de pequena monta, por serviços extraordinários (não se tratando, é bem de ver, de ato contrário à lei), não podem ser consideradas material de corrupção” (MIRABETE; FABBRINI, 2011) e as “pequenas doações ocasionais, como as costumeiras “Boas Festas” de Natal ou Ano Novo, não configuram crime” (CAPEZ, 2010, 441). Logo, como o funcionário não tem a intenção de receber pelo ato de ofício, o que qualificaria o dolo, não há intenção de corromper. Neste caso, aplica-se o princípio da insignificância ou da bagatela (MIRABETE; FABBRINI, 2011).

3.1.2 Corrupção Ativa

O crime de corrupção ativa está disposto no art.333, caput, do CP como: “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. Tal qual a corrupção passiva, este crime funcional é uma negociata de ato de ofício. Por isso, sua tipificação tende a reprimir o corruptor com duras penas, a fim de resguardar a regularidade administrativa e a moralidade da Administração Pública.

Como foi dito antes, o Brasil abraça a teoria pluralista, que afirma a autonomia deste crime em relação ao de corrupção passiva, e vice-versa. Conforme explica o professor Jesus (2010, p. 271):

[...] trata-se de casos de exceção pluralista ao princípio unitário que norteia o concurso de agentes. Poderia haver um só delito para corruptor e corrupto. O legislador brasileiro, entretanto, para que uma infração não fique na dependência da outra, podendo punir separadamente os dois sujeitos, ou um só, descreveu dois delitos de corrupção: passiva (do funcionário; art. 317 do CP) e ativa (do terceiro; art. 333 do CP). Ao contrário do que se afirma, há concurso de agentes entre corruptor e corrupto.

Só que o legislador, ao invés de adotar o princípio unitário, resolveu aplicar o pluralista: um delito para cada autor.

Os núcleos dele são os verbos oferecer ou prometer, os quais significam respectivamente “colocar à disposição ou aceitação” e “comprometer-se, fazer promessa, garantir a entrega de algo”. O corruptor pode praticá-la de várias formas: por escrito, oralmente, gestos ou atos (CAPEZ, 2010). Todavia, não podemos incluir nestas formas o pedido feito a um funcionário público para que ele “dê um jeitinho”, pois não houve nenhuma oferta ou promessa de vantagem indevida (MIRABETE; FABBRINI, 2011). Além disso, cabe aqui a aplicação do princípio da bagatela diante de gratificações por serviço extraordinário e pequenas doações em situações específicas como Natal e Ano Novo.

Diferente da corrupção passiva, a ativa não acontece subsequentemente, pois a vantagem indevida deve ser ofertada ou prometida antes para que determine ao funcionário a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (CAPEZ, 2010). Este crime pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive o funcionário público, mas apenas quando não estiver no exercício de sua função.

4 DADOS SOBRE A CORRUPÇÃO

Para demonstrar a (in)efetividade do combate à corrupção no Brasil no âmbito penal, é preciso analisar a quantidade de condenações ocorridas nesta instância nos últimos anos. Um dado muito importante, neste sentido, é o fato de que a primeira condenação de um parlamentar por um crime contra a Administração Pública aconteceu somente em 2013, quando o Supremo determinou a prisão imediata do deputado Natan Donadon por formação de quadrilha e peculato na Assembleia Legislativa de Rondônia (RECONDO, 2017).

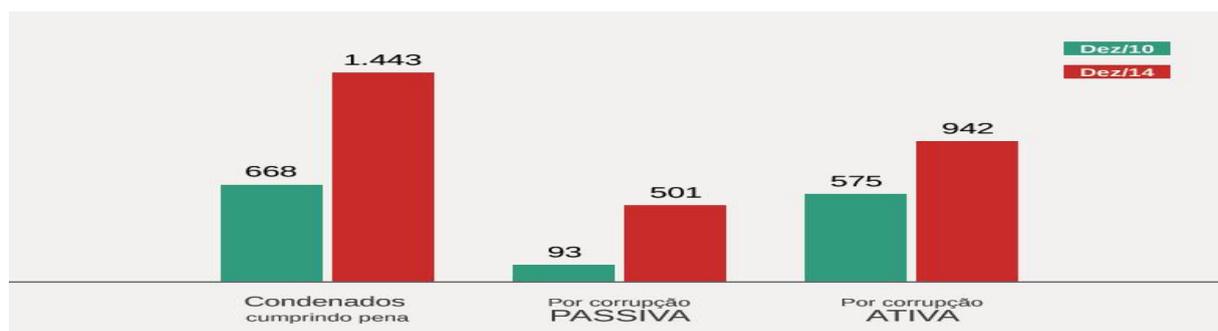
Em quase 30 anos, o STF condenou 16 políticos por crime de corrupção, lavagem de dinheiro ou desvio de verba pública. Destes, apenas 8 cumprem (ou cumpriram) pena, 3 recorreram e outros 5 tiveram seus casos arquivados em razão da perda do prazo para se julgar a ação e entre os que foram considerados culpados. Embora o número de investigados ou dos que respondem por ações penais no STF ter ultrapassado 500 políticos (SALCEDO; SARDINHA, 2017). Percebe-se que os julgados por crime de corrupção que gozam de foro privilegiado acabam se safando no Supremo, haja vista a desproporcionalidade entre o número de investigados e os que foram condenados por nesta corte.

A experiência dos acusados sem foro privilegiado é totalmente diferente. Por exemplo, conforme dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) os presos por corrupção

(passiva ou ativa) representam 0,23% da população carcerária do país e os condenados por estes crimes no Maranhão são 10,4% do total de condenados, tornando-o Estado da federação com o maior número de condenados por corrupção (GUIMARÃES, 2017).

Analisando o gráfico abaixo, percebe-se que a quantidade de condenados mais que dobrou nos últimos quatro anos (GUIMARÃES, 2017):

GRÁFICO 1: CONDENADOS POR CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA EM 2010 E 2014



Fonte: DEPEN, 2016.

Da mesma maneira, a tabela abaixo reforça a leitura dos dados acima colecionados, como é possível perceber:

QUADRO 1: CONDENADOS POR CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA POR ESTADOS

Estado	Dezembro 2010		Dezembro 2014	
	Passiva	Ativa	Passiva	Ativa
São Paulo	45	151	13	250
Rio de Janeiro	0	140	0	111
Distrito Federal	0	14	1	1
Bahia	0	5	7	13
Rio Grande do Sul	0	25	1	55
Ceará	0	0	1	1
Minas Gerais	3	82	8	106
Santa Catarina	1	6	1	7
Goiás	2	10	1	2
Espírito Santo	1	9	4	16
Acre	0	0	0	0
Alagoas	0	3	1	0
Amazonas	1	15	0	12
Amapá	5	5	1	1

Maranhão	0	0	450	250
Mato Grosso	10	9	0	1
Mato Grosso do Sul	0	10	1	11
Pará	3	7	15	15
Paraíba	0	8	0	14
Paraná	6	35	0	21
Pernambuco	15	39	2	2
Piauí	0	0	0	0

Fonte: DEPEN, 2016.

De acordo com a tabela acima houve um aumento da condenação por crimes de corrupção nos demais Estados, o número de presos por corrupção aumentou em 11,2%, de 2010 até 2014. No Estado de São Paulo, os casos de prisão por corrupção passiva diminuíram de 45 para 13, porém, as condenações por corrupção ativa aumentaram de 151 para 250 condenações.

Diante dos dados expostos, verifica-se que a classe política tem tido uma experiência com relação a condenação pelos crimes tipificados nos artigos 317 e 333 do CP distinta das vivenciados pelos demais funcionários públicos. É possível observar que não são poucos os casos desta natureza no STF que acabaram prescrevendo. Mas qual a razão disto?

A Constituição confere ao Supremo a dupla missão de conduzir as investigações e julgar as acusações criminais contra deputados, senadores e outras autoridades federais, o que acaba tornando lentos seus julgamentos. Além disso, nosso sistema político e jurídico tem contribuído para que políticos deixem de ser condenados por crimes que efetivamente cometeram, em face da ocorrência da prescrição. Isto aumenta o sentimento de impunidade dentro do ambiente social e cria mais um estímulo para a ocorrência de casos de corrupção, na medida em que prevalece a ideia de que “o crime compensa”.

Para o presidente da Associação Juízes para a Democracia, André Augusto Salvador Bezerra, a impunidade via prescrição⁷ é causado devido a incapacidade do STF de dar andamento a esses processos, pois “num órgão congestionado, como o STF, os processos demoram ainda mais e o risco de prescrição é maior”, avalia o juiz (SALCEDO; SARDINHA, 2017).

Já o prazo prescricional para alguém que não goza de foro privilegiado é mais longo, pois o processo corre na Justiça Comum, visto que passa por mais de uma instância até o

⁷ Uma vez que o prazo prescricional para os que detém foro privilegiado é menor em relação daqueles que correm na justiça comum e como a demanda é alto de processos desta natureza, o STF acaba não dando conta de investigar e julgar todos eles, levando ao seu arquivamento.

juízo final. Não é assim no Superior Tribunal Federal, uma vez que os processos transitam em apenas nesta corte, que conforme afirmou acima o juiz Bezerra, “é um órgão congestionado”, por isso a cada dia que passa sem ser julgado, está mais perto de ser arquivado sem apreciação (SALCEDO; SARDINHA, 2017).

5 É POSSÍVEL MELHORAR A EFETIVIDADE DO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL NA ESFERA PENAL? PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

Diante da análise realizada, seguem algumas propostas que objetivam contribuir com o estudo da efetividade do combate a corrupção. É preciso reconhecer, imediatamente, que toda e qualquer forma de combate depende de um conjunto de ações que partem não apenas do Estado, mas também da própria sociedade civil organizada.

Outro ponto que deve ser levado em conta é a impossibilidade de se extinguir completamente a corrupção, pois, mesmo nas sociedades que possuem os melhores índices de governabilidade e efetividade do Estado de Direito, existe a corrupção, porém em patamares ínfimos. Assim, não é possível acabar com a corrupção, mas tão somente controlá-la (VIEIRA, 2014). Além disso, como estamos diante de um problema complexo, uma medida isolada não será suficiente. Antes, segundo Furlan (2010), faz-se necessário ações conjuntas executadas de forma simultânea ou sequencial.

5.1 MOVIMENTO MARANHÃO CONTRA CORRUPÇÃO

Ao apresentamos os dados sobre a corrupção, vimos o avanço que o Estado do Maranhão teve, segundo os dados DEPEN, cujo número de condenações por crimes de corrupção passiva e ativa foram de 0 em 2010 para 700 em 2014. Uma das principais causas deste avanço foi o movimento “Maranhão contra Corrupção” (MCC) por se mostrar bastante eficaz no combate a corrupção naquele Estado.

O MCC é um movimento espontâneo no Poder Judiciário, envolvendo magistrados, promotores e procuradores do TCE (Tribunal de Contas do Estado) para agilizar a apuração e o julgamento dos casos de corrupção. Assim o movimento “Maranhão contra a Corrupção” foi uma forma eficaz no combate a esse grande mal que está tão presente em nosso país. É uma forma de acabar com a ideia de que a corrupção é algo normal e que, na verdade, traz terríveis consequências.

A ideia de um movimento aponta para uma maior fluidez, sem o engessamento burocrático e o constante dinamismo em direção a seu objetivo. Movimentos desta natureza devem ser replicados em outros Estados para que tal qual o Maranhão, possam avançar no combate a corrupção.

5.2 FIM DO FORO PRIVILEGIADO OU CLÁUSULA DE EXCEÇÃO NOS CASOS DE CORRUPÇÃO

O foro privilegiado tem como objetivo proteger alguns cargos ou mandatos de perseguições políticas, no entanto, tem-se utilizado deste privilegio como vantagem, pois cria-se a possibilidade para “distorções exóticas e espertezas diversas” (SALCEDO; SARDINHA, 2017), conforme afirma o Ministro Barroso.

O foro privilegiado vai de encontro ao princípio da igualdade, que é essencial numa democracia. Não obstante, aqueles que usufruem de tal foro recebem tratamento distinto dos demais. Vale ressaltar que não se julga cargos ou mandatos, mas seus ocupantes, os funcionários públicos, estes é que são julgadas. Logo, uma pessoa eleita para o cargo ou mandato que goza de foro privilegiado, por exemplo, o de Senador, Ministro ou Presidente, é igual a qualquer outro cidadão, então porque oferecer um tratamento diferenciado, uma vez que a Carta Magna afirma que “todos são iguais perante a lei”?

Com isto em mente, o fim do foro privilegiado pode ser uma alternativa a ser incluída nas medidas contra a corrupção ou então a criação de uma cláusula de exceção para que diante de crime de corrupção o agente público “privilegiado” passe a ser julgado na justiça comum.

5.4 FORTALECIMENTO DA IMPRENSA

A imprensa é um dos mais importantes meios de colaboração ao combate da corrupção, pois realiza “incursões investigativas, o acompanhamento de investigações, a visibilidade atribuída a fatos, a aferição da tramitação processual, a exposição dos autores de ilícitos diversos, entre outros aspectos, faz da imprensa a âncora da democracia” (FURLAN, 2013, p.202).

Por estas e outras contribuições é que a imprensa não pode ser censurada ou mitigada, mas deve ser dada a ampla liberdade para o exercício de sua vocação de informar ao povo brasileiro do que acontece no Brasil, afinal “um país sem imprensa é um país escravizado pelos seus dirigentes” (FURLAN, 2013, p.203).

6 CONCLUSÃO

Este trabalho tinha como objetivo saber se de fato temos sido eficazes no combate a corrupção no âmbito penal tendo como base os julgados nos tribunais brasileiros nos anos de 2014 a 2016, porém não foi possível fazer esta verificação diante da ausência de dados disponíveis. Esta pesquisa se limitou aos anos de 2010 a 2014 com foco no STF, o responsável por investigar e julgar aqueles que possuem foro por prerrogativa. Partimos de duas hipóteses: *houve um aumento significativo das ações penais acerca dos crimes de corrupção e temos sido eficientes no combate a corrupção no âmbito penal.*

A partir dos dados coletados, verificamos que a primeira hipótese estava correta, de fato houve sim um aumento significativo das ações penais contra os crimes de corrupção. Não obstante constatamos que a segunda hipótese demonstrou ser falsa, visto que boa parte dos agentes que cometem crimes de corrupção são aqueles que gozam de foro privilegiado, o que em muitas das vezes resultada numa impunidade prescricional ou num desmembramento para justiça comum quando o réu renúncia seu mandato, o que retarda o processo.

O estudo, ainda que pequeno, sobre a corrupção na esfera pública, nos deixa claro que não podemos ter a ilusão de que seja possível a extinção deste mal. Não obstante ao mesmo tempo percebemos com maior clareza que ele pode ser combatido. Uma vez que temos algumas ações em nossa nação e fora dela que muito contribuem para este combate. No mais acreditamos que seja necessário fortalecer nossas instituições, rever alguns privilégios e sermos enérgicos contra a corrupção, visto que seu estrago afeta a sociedade como um todo, mas principalmente aqueles que dependem exclusivamente dos serviços públicos.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Yara. **CCJ do Senado aprova fim do foro privilegiado para crimes comuns.**

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/ccj-do-senado-aprova-fim-do-foro-privilegiado-para-crimes-comuns>>. Acesso em: 08 maio 2017.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. **Análise Histórico-Sociológica da Corrupção e de seu Combate no Brasil: o Direito Fundamental à Moralidade Administrativa.** 2016. Monografia (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, UFAL, Maceió, 2016

CUENCAS, Carlos Guillermo Castro. **Corrupción y Delitos contra la Administración Pública: Especial referencia a los delitos cometidos en la contratación pública.** 1ª. ed. Colombia: Universidad Del Rosario, 2008.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção política e o Estado democrático de direito.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 10. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GUIMARÃES, Juca. **Número de condenados por corrupção no Brasil aumenta 116% em quatro anos:** Após campanha e mutirões no Judiciário, quase 50% dos corruptos presos são do Maranhão. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/numero-de-condenados-por-corrupcao-no-brasil-aumenta-116-em-quatro-anos-03072016>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Especial.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

MEDEIROS, Alexandre M. **Administração Pública.** Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/administra%C3%A7%C3%A3o-publica/>>. Acesso em: 01 maio 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini ; FABBRINI, Renato N. **Manuel de Direito Penal: Parte Especial arts.235 a 361 do CP.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 00 p. v. 3.

O GLOBO. **No Judiciário e no Ministério Público, 34,6 mil tem direito a foro privilegiado:** Outros 5.570 prefeitos e 500 secretários estaduais também têm benefício. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/foro-privilegiado-no-brasil-mais-ampl-comparado-outros-20-paises-20973826https...>>. Acesso em: 08 maio 2017.

PINHONI, Marina. **5 efeitos danosos da corrupção que você não vê:** O descontentamento dos brasileiros com o tema ficou mais do que evidente nos últimos meses, mas será que pensamos realmente em todos os lados do problema?. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/brasil/5-efeitos-danosos-da-corrupcao-que-voce-nao-ve/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

RICHTER , André . **"As 10 Medidas contra a corrupção não existem mais", diz Janot.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-11/10-medidas-contracorrupcao-nao-existem-mais-diz-janot>>. Acesso em: 08 maio 2017

TAVARES FILHO, Newton . **Foro Privilegiado: Pontos Positivos e Negativos.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 25 maio 2017.

VIEIRA, Judivan J. **Perspectiva Histórica da Corrupção**, v. 1. Brasília: Thesaurus, 2014.

Artigo enviado em: 01.01.2021.

Artigo aceito em: 01.03.2021.